



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Solonópole/CE.

Ref.: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.07.03.003 - PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 945034/2023, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DAS CIDADES.

NP & P ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.793.149/0001-42, com sede na Av. Manoel Mavignier, 5860 – Sala 02, Bairro Cararu - Eusébio/CE, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ c “, do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado da Prefeitura Municipal de Solonópole/CE para a Concorrência Eletrônica n.º 2024.07.03.003, veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e da Lei 14.133/21. No entanto, o Sr. Agente de contratação, julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a documentação solicitada que tange a **Qualificação Econômico-Financeira da empresa, pois, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 2.4.3.5 do Apêndice A anexo ao edital:**

“Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário e Termo de Autenticação – Livro Digital, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente”.



Conforme julgamento proferido através do Sistema MZA operador deste certame, segue imagem:

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de legitimidade, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II - DA LEGITIMIDADE

A Recorrente vem interpor Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão do Agente de contratação pela sua INABILITAÇÃO, objetivando sua CLASSIFICAÇÃO e consequente continuidade na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.07.03.003, como também **SAGRANDO-SE VENCEDORA do certame por ter apresentado MENOR PREÇO, com o valor de R\$ 1.691.338,72**, quando a empresa DECLARADA VENCEDORA, apresenta o valor de R\$ 1.692.403,45, ou seja, superior ao nosso apresentado.



III – DAS RAZÕES DA REFORMA

O Agente de contratação ao considerar a recorrente INABILITADA sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, analisando os Documentos de Habilitação com EXCESSO DE FORMALISMO, resultando no afastando da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, princípio que rege as contratações públicas. Quando deveria utilizar-se do FORMALISMO MODERADO. Nossa empresa apresentou a PROPOSTA de MENOR PREÇO, no valor de R\$ 1.691.338,72, fato que resulta em um prejuízo ao erário público, sabemos que a diferença de preços entre uma empresa e outra, de certo modo é pequeno, porém o Agente de contratação deveria prosseguir com uma negociação e obter um desconto maior, desta forma fica claro o prejuízo.

Apresentando como motivo de inabilitação o descumprimento de um ITEM, o qual tem a finalidade em demonstrar a aptidão econômica do licitante, como expresso no Art. 69 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

Essa decisão não coaduna com a realidade constante na letra da Lei, agindo com rigor formal excessivo e deixando de observar de forma pormenorizada as próprias cláusulas editalícias, que norteiam o julgamento objetivo por parte do Agente de contratação, em total afronta a legislação e a jurisprudência majoritária do TCU - Tribunal de Contas da União.

IV - DAS RAZÕES JURÍDICAS DA REFORMA

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, que não afeta em absolutamente nada o andamento do certame licitatório, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da



competitividade, da economicidade e da razoabilidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E VIOLANDO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que **UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE, QUE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE INABILITAÇÃO.**

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É APRESENTADO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.** E fica CLARO, que alcançou, pois a finalidade em apresentar o Balanço Patrimonial e verificar a saúde financeira da empresa foi atendida.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO,** respeitadas, ainda, as praxes*



essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, harmonizando-se os princípios da economicidade, razoabilidade e da **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, bem como da necessidade de utilização do FORMALISMO MODERADO, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A HABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA, COMO TAMBÉM QUE SEJA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

V - DO PEDIDO

Do exposto, roga a recorrente:

- 1- Seja conhecido o presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se da incompatibilidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO e consequente continuidade na CONCORRÊNCIA Nº 2024.07.03.003 , sagrando-se vencedora do certame a empresa **NP & P ENGENHARIA LTDA** por ter atendido as finalidades do Edital, como também em possuir o MENOR PREÇO, com posterior ADJUDICAÇÃO do objeto, tendo em vista a mesma ter cumprido estritamente todas as normas editalícias, conforme evidenciado nas razões apresentadas;
- 2- Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Agente de contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem;



- 3- Caso a Administração na hipótese não esperada pela recorrente, não acate o presente Recurso Administrativo, solicitamos desde já, que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório em mídia digital para o e-mail: licitacao.nppengenharia@gmail.com, para fins de **acionamento da justiça** através de Mandado de Segurança, bem como visando formulação de denúncia formal junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, órgão responsável pela defesa do erário público estadual e Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Termos que

Pede e Espera o Deferimento

Eusébio, 30 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente
FAUSTO MATHEUS NOGUEIRA PINHEIRO
Data: 30/08/2024 16:10:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NP & P ENGENHARIA
CNPJ N° 15.793.149/0001-42